



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 947532/14
ASSUNTO: DENÚNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
INTERESSADO: EDIVANDE JOSÉ DE FREITAS, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS, MUNICÍPIO DE MARILUZ, PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO PROCURADOR: JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1580/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Mariluz. Contratação de serviços advocatícios em ofensa ao Prejulgado nº 06-TC. Configuração de pagamento antecipado de honorários em um dos contratos. Pela aplicação de sanções administrativas e ressarcimento de valores.

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (inicialmente autuada como Representação da Lei nº 8666/93) oferecida por **EDIVANDE JOSE DE FREITAS** em face do **MUNICÍPIO DE MARILUZ**, por meio do qual noticiou supostas irregularidades na contratação do advogado **JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR** e de seu escritório **UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

De acordo com o Denunciante, o Prefeito do Município à época, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, teria contratado o advogado JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR para defendê-lo nas ações eleitorais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

quando da sua candidatura à reeleição e o teria pagado com recursos públicos.

Ainda, que o MUNICÍPIO DE MARILUZ, repetidamente, desde o início da gestão do denunciado, contratava os serviços advocatícios do escritório UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS (do qual fazia parte o sr. JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR), em que pese houvesse no quadro de servidores efetivos o cargo de advogado, ocupado desde longa data, situação que, segundo o denunciante, afrontaria diretamente o prejulgado nº 06 desta Corte.

Alega, por fim, que foi celebrado com o citado escritório um contrato no valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) somente com o objetivo de favorecê-lo.

Considerando que o Corregedor Geral à época manifestou-se pelo não seguimento do feito por falta de identificação documental, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou pedido de reconsideração, motivo pelo qual o denunciante peticionou nos autos (peça 14) informando ter protocolado a documentação requerida dentro do prazo, apontando falhas operacionais nesta Corte.

Por sua vez, a Diretoria de Protocolo, à peça 17, esclareceu que o equívoco ocorreu em razão da ausência de identificação do protocolo de destino, pois o denunciante registrou tal número no próprio AR, o qual, depois de assinado, é devolvido ao remetente.

Ato contínuo, a Denúncia foi recebida nos termos do Despacho nº 2149/15 do Gabinete da Corregedoria Geral, que determinou a citação do Município da Mariluz e do então Prefeito Municipal, para o exercício do contraditório.

O Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito da municipalidade apresentou manifestação às peças 25 a 32 e 41, sustentando, em síntese, que as alegações contidas na peça inaugural são infundadas e que o Sr. Juarez dos Santos Junior atuou como Chefe de Gabinete do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prefeito no período de 2009 a 2011, vencendo a licitação somente no ano de 2013, data posterior à exoneração do cargo que vinha ocupando.

Ainda, argumentou que os serviços contratados não violaram o Prejulgado nº 06-TC, pois foram específicos e se referiam aos atos necessários para a realização da compensação previdenciária, bem como ao treinamento de servidor efetivo para a continuidade do trabalho.

Instada a se manifestar, a COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS E CONTRATOS- COFIT – por meio da Instrução nº 2684/16 (peça 44) entendeu quanto à alegação de utilização de recursos públicos para pagamento de advogado nas ações eleitorais propostas na época da reeleição do Prefeito, que não havia nos autos qualquer documento que comprovasse que os honorários tenham sido pagos por essa via, e que, em consulta ao SIM-AM, não consta registro de valores que tenham o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR como beneficiário.

Em se tratando dos pagamentos feitos ao escritório de advocacia UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, que o objeto do Contrato nº 12/2013 não estaria de acordo com o previsto no Prejulgado nº 06-TC, uma vez que os processos envolvendo direitos previdenciários fazem parte das atividades rotineiras do Município.

Todavia, entendeu que incluir nas atividades do único advogado do município o acompanhamento de mais de 65 (sessenta e cinco) processos do Fundo Previdenciário poderia de fato sobrecarregar o setor jurídico, comprometendo as atividades usuais do servidor. Por tal razão, a unidade técnica considerou que se tratava de objeto específico e determinado cuja contratação por meio de licitação excepcionalmente seria permitida, concluindo pela improcedência da Representação.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, por meio do Parecer nº 1135/17 (peça 49), exarado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, ponderou em seu opinativo que em consulta ao Portal de Informações para Todos, o então Prefeito e candidato à reeleição, Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, formalizou, em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10.12.2012, a contratação direta com o escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS (Contrato nº 716/2012), realizando pagamentos da ordem de R\$ 45.600,00, em 2013 e 2014, somados a R\$ 41.800,00, em 2014, exercícios em que, o Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR teria atuado judicialmente em defesa do Sr. Prefeito junto à Justiça Eleitoral. O objeto da contratação seria ilegal, uma vez que a prestação de serviços comuns no âmbito da municipalidade deveria ser suportada por servidores efetivos, admitidos em respeito ao art. 37, II, da Constituição Federal.

Teria também havido ofensa ao Prejudicado nº 06, uma vez que não restou caracterizada a notória especialização da empresa e a singularidade do objeto, nem sequer a alta complexidade da demanda a justificar a contratação do escritório de advocacia e a sobrecarga de servidor efetivo não seria razão suficiente para excepcionalizar a regra de concurso público.

Nada obstante, com relação ao Contrato nº 12/2013, além de violar o Prejudicado nº 06-TC, o objeto da avença iria de encontro ao Acórdão nº 3650/16-Pleno, quanto à impossibilidade da contratação de escritório para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, considerando que a atividade poderia ser exercida pelos servidores do quadro efetivo.

Por fim, que o Parecer Jurídico nº 65/2016, exarado no procedimento de Carta Convite nº 01/2013 (que gerou o Contrato nº 12/2013), teria sido elaborado posteriormente à realização da licitação e da assinatura do contrato em 11.04.2013, desrespeitando ao contido no artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por tais razões, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS requereu, em sede de diligência, um novo pronunciamento da COFIT, bem como a posterior reabertura de prazo para defesa, em que deveriam ser citados/intimados: o Sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a empresa UHDRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS e o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, além do Sr. MÁRIO SÉRGIO BIEDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DE FREITAS (servidor efetivo que firmou o parecer jurídico pela legalidade do procedimento que resultou na contratação do citado escritório). Considerando ainda que a COFIT somente verificou o pagamento à título de honorários advocatícios diretamente à Pessoa Física do Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, sem dispor sobre a possibilidade de repasse, deveria a COFIT verificar os pagamentos em relação à Pessoa Jurídica (UHDRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS).

Por fim, o MPjTC requereu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação da irregularidade, ressaltando que todos os atos praticados no período de substituição do Prefeito Municipal (por motivo de férias) pelo Procurador Jurídico, Dr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, que assumiu a Prefeitura entre 01.06.2016 a 30.06.2016, deveriam ser considerados nulos por vício de competência, e os pagamento eventualmente realizados em razão da substituição deveriam ser reconhecidos como indevidos, haja vista que não era figura legítima na linha sucessória para substituir o Prefeito.

Este Relator, por meio do Despacho nº 1502/07 (Peça 50) determinou, que fossem procedidas as intimações para a apresentação do contraditório e a inclusão de PAULO ARMANDO DA SILVA, JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR e UHDRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS no polo de interessados e devendo também ser procedida a reautuação do feito (passando de Representação da Lei nº 8666/93 para Denúncia).

Por sua vez, o Assessor Jurídico da municipalidade, Sr. MÁRIO SÉRGIO BIEDA DE FREITAS (peça 62), defendeu a legalidade do contrato discutido, aduzindo que o Sr. Prefeito determinou a realização do certame, as condições da contratação, valores máximos a serem pagos, além de ter indicado qual modalidade deveria ser deflagrada e quais as empresas que deveriam ser convidadas.

Defendeu que o Edital foi elaborado dentro das técnicas jurídicas e em atendimento aos princípios constitucionais previstos no art. 37 da Constituição Federal; que as empresas participantes, assim como a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vencedora da licitação, apresentaram toda a documentação exigida pelo edital e pela Lei nº 8.666/93, sendo que tal foi analisada pela Comissão Permanente de Licitações. Ainda, que o Parecer Jurídico nº 65/2013 foi elaborado extemporaneamente, em razão do fato de que somente lhe fora submetida a análise após a própria realização do certame, de forma independente de sua vontade, porém, à época, tal fato não prejudicou o processo, uma vez que inexistiam irregularidades formais no processo.

Quanto às obrigações da Assessoria Jurídica, aduziu que nenhum ato ilegal maculou o procedimento e que ao apreciar o processo de licitação, agiu dentro dos limites de sua competência, tendo observado todas as normas legais e administrativas pertinentes ao caso.

Os srs. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Prefeito à época dos fatos) e JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR (advogado contratado e Chefe de Gabinete entre 2009/2011), por sua vez, às peças 64/66, reiteraram os fundamentos já expostos pela Municipalidade, de que a empresa UHDRE & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS foi contratada em 2013, em processo licitatório regular, para prestação de serviço específico junto ao Fundo Municipal de Previdência, de modo que estariam preenchidos os requisitos do Prejulgado nº 06-TC, eis que *“se referiram aos atos necessários para a realização da compensação previdenciária, especificamente, de 65 processos, bem como, o treinamento do Servidor Efetivo para realização dos demais processos”*.

Ademais, que o Fundo Municipal foi criado em 1993 e extinto em 1996 pelo Prefeito da época, de forma que o Município de Mariluz não estava vinculado, sequer, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Tais irregularidades teriam provocado uma enorme dívida junto ao Fundo de Previdência, com desequilíbrio atuarial e financeiro. Segundo argumentam, o Fundo de Previdência era tratado com especial descaso e sequer dispunha de um servidor exclusivo para as rotinas administrativas.

Em 2009, o Sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, nomeado Chefe de Gabinete, desenvolveu diversas ações para regularização do Fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Previdência, especialmente, com vistas a obtenção de CRP, tendo êxito ainda no segundo semestre de 2009 (mediante liminar). Em 2011, o interessado pediu exoneração, motivo pelo qual alguns serviços não tiveram continuidade, dentre os quais, aqueles que buscavam dar maior equilíbrio financeiro e atuarial ao Fundo de Previdência.

Por estes motivos, o Prefeito Municipal optou por realizar licitação para a contratação do serviço, ou seja, o processamento dos 65 processos de aposentadorias mais antigos e o treinamento do servidor, com vistas a compensação previdenciária, para assim, tentar atenuar os aportes financeiros. Ademais, o Município de Mariluz não dispunha de Procuradoria Jurídica, mas de Advogado, ocupante de cargo efetivo, porém, encarregado apenas da administração direta e não representava a Autarquia Previdenciária, sendo tal quadro revertido apenas em 2014 com a criação da Procuradoria Municipal.

Os interessados alegaram também que, em que pese o MPjTC tenha se insurgido em relação ao Parecer nº 65/2013, com a afirmação de ter sido firmado extemporaneamente, consta nos autos o Parecer Jurídico nº 14/2013, firmado em 09 de abril de 2013, em momento anterior a homologação do procedimento e a assinatura do contrato.

Por fim, que a sucessão no cargo do Chefe Executivo Municipal é matéria decidida por Lei Orgânica Municipal, em consonância com a Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal quanto a não aplicabilidade do princípio da simetria em casos de dupla vacância e que à época, o vice-prefeito havia renunciado para evitar incidência da regra de não acumulação indevida de cargos, eis que foi nomeado Diretor Escolar da Rede Pública Estadual de Ensino e que não houve usurpação de cargo eletivo. Por fim, postulou que seja julgada improcedente a denúncia ora discutida.

O escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS deixou o prazo transcorrer *in albis*, conforme se depreende da certidão acostada à peça nº 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - INSTRUÇÃO

Encaminhados os autos à COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL, por meio da Instrução nº 5135/21 (peça 70), a unidade manifestou-se pela procedência da Denúncia, relativamente à contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejulgado nº 06-TC e pela aplicação de multa, com base no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05 ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES (Prefeito de Mariluz à época), responsável pela contratação irregular.

Por sua vez, o MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, no Parecer nº 976/21 (peça 71), opinou pelo retorno dos autos CGM para que se manifeste, conforme demandado no Parecer Ministerial nº 1135/17: (i) quanto ao efetivo adimplemento do Contrato nº 12/2013 e quanto a eventual antecipação de pagamentos ao Contratado, apurando-se os valores indevidamente pagos ao escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS nos casos em que não houve a homologação por parte da Receita Federal dos valores compensados pelo ente municipal; bem como (ii) relacione todos os pagamentos realizados em favor do referido escritório de advocacia durante todo o período correspondente às gestões do Sr. Paulo Armando da Silva Alves à frente da administração do Município de Mariluz (2009-2012; 2013-2016 e 2021-).

Em sua derradeira manifestação, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL (Instrução nº 1120/22 – peça 73) manteve o posicionamento exarado em seu opinativo anterior (pela procedência da Denúncia, relativamente a contratação de serviços advocatícios realizados de maneira indevida, sem que houvesse o preenchimento dos requisitos do Prejulgado nº 06-TC e pela aplicação de multa, com base no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05 ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES) e encaminhou os autos à COSIF para que fornecesse informações sobre os pagamentos realizados em favor do escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, nos períodos de 2009 a 2012, 2013 a 2016 e 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por sua vez, a COORDENADORIA DE SISTEMAS E INFORMAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO - COSIF (Informação nº 85/22), anexou documento à peça 75, pelo qual listou todos os pagamentos realizados, nos termos requeridos pela CGM.

Encaminhados os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 332/22 (peça 77), lavrado pela Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da denúncia, com a devolução de valores, aplicação de multas e comunicação ao Ministério Público Estadual, destacando-se de seu opinativo:

Além da ofensa ao Prejulgado n.º 06 - TCE/PR – visto que não restou caracterizada a notória especialização da empresa e a singularidade do objeto, nem mesmo a alta complexidade da demanda a justificar a contratação do escritório de advocacia – , este Parquet enfatizou a afronta ao Acórdão n.º 3650/16 - Tribunal Pleno, que declarou a impossibilidade de contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

Como já há muito consignado, a terceirização será sempre uma exceção ao sistema, que precisa ser muito bem justificada e fundamentada, por meio de critérios claros e transparentes, sob pena de a excepcionalidade tornar-se regra, em completa inversão dos ditames constitucionais, restando patente a irregularidade no caso em análise, de modo que, aliado aos fundamentos externados na manifestação anterior, este Ministério Público corrobora a procedência da Denúncia.

De outra banda, tendo em vista a comprovação de alteração da Lei Orgânica do Município, aprovada em regime de urgência em sessão realizada em 26.06.2016, prevendo que o Procurador Jurídico é o substituto do Prefeito caso o Vice Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal não possam



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

assumir a função, e diante dos invocados precedentes do STF, resta regularizada a pendência anteriormente apontada.

(...)

Entretanto, considerando que, nos termos contratuais (peça n.º 26, fls. 9), o aceite e o pagamento não foram atrelados à homologação da Receita Federal, mas vagamente ao “fornecimento dos produtos e/ou serviços”, que seriam pagos “em até 10 (dez) dias”; que o Contrato n.º 12/2013 foi formalizado em 11.04.2013; que foram pagos, com base nesse negócio jurídico, de acordo com os dados constantes da peça n.º 75, R\$76.597,00 à empresa Uhdre e Santos, Advogados Associados nos exercícios de 2013 e 2014; que em 2013, conforme documentação acostada pelos próprios Denunciados à peça n.º 66, fls. 04, não foi creditada qualquer quantia a título de compensação previdenciária após o início da vigência do Contrato n.º 12/2013⁴ e, mesmo sem haver recebido qualquer valor do INSS, o Município pagou ao referido escritório, em 03/05/2013, R\$450,00, em 17.05.2013, R\$20.000,00, em 28.06.2013, R\$9.550,00, totalizando o pagamento de R\$30.000,00 em 2013; que até o dia 11.07.2014⁵, R\$312.894,43, referentes a 05 pedidos de compensação⁶, foram creditados ao Município de Mariluz, e que, mesmo sem o depósito dos demais 60 processos para Compensação Financeira entre o RPPS e o INSS contratados, e sem o aguardo da respectiva homologação pela Receita Federal, foram pagos os R\$36.597,00 restantes à Uhdre e Santos, Advogados Associados ainda em 2014 (vide peça n.º 75), quitando o estipulado no Contrato n.º 12/2013 antes mesmo do ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais; que, mesmo citados, os interessados não fizeram prova da prestação dos serviços e de que os valores compensados na Guia da Previdência Social (GPS) tenham



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sido homologados pela Receita Federal do Brasil (prova que a eles especificamente incumbia produzir); este Parquet entende que, na mesma linha adotada por esta Corte na instrução dos feitos de Tomada de Contas Extraordinária citados, devem os responsáveis, Sr. Juarez dos Santos Junior e a Uhdre e Santos, Advogados Associados, ser condenados à imediata devolução dos valores recebidos antecipadamente pela empresa, responsabilizando-se, para tanto, solidariamente o gestor municipal, Sr. Paulo Armando da Silva, ressaltando que, em vista da prestação dos serviços e dos termos acertados contratualmente, tais pagamentos deverão ser concretizados em momento oportuno, quer seja, após a homologação das compensações pela Receita Federal, em vista do adimplemento contratual, o que deverá ser observado por ocasião da fase de execução do julgado.

É o Relatório.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Versa o expediente acerca de denúncia em face do MUNICÍPIO DE MARILUZ, noticiando supostas irregularidades na contratação do advogado JUAREZ DOS SANTOS JÚNIOR e seu escritório UHDRE E SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Da documentação acostada aos autos é possível se inferir que não houve por parte do sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, Prefeito de Mariluz à época dos fatos, comprovação de que tenha utilizado recursos próprios para saldar o pagamento dos honorários do sr. Juarez dos Santos Junior nas causas cíveis e eleitorais em que figuraram como parte e advogado. Por outro lado, não há elementos suficientes que comprovem ter havido desvio de finalidade dos atos e a efetiva utilização de recursos públicos para o patrocínio de causas pessoais do interessado, nos termos aventados na exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, foi possível se inferir que a contratação direta do sr. Juarez dos Santos Junior e de seu o escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS em relação ao Contrato nº 716/2012 (com valor de R\$ 87.400,00) não cumpre os requisitos dispostos no Prejulgado nº 06-TC. Inicialmente, não é possível se depreender do objeto da avença que esteja presente a alta complexidade da demanda para o cumprimento da normativa citada, senão vejamos:

“Contratação de empresa pelo prazo de 12 meses para prestação de serviços técnicos especializados de orientação para implantação, treinamento e acompanhamento dos procedimentos administrativos e atos administrativos de maior complexidade realizados pela secretaria municipal de Administração de Mariluz-PR, com objetivo de otimizar o fluxo burocrático da Administração.”

Ao contrário do alegado, trata-se de matéria corriqueira da Administração, a qual deve ser suportada por servidor do próprio município. No caso em específico, sequer fica evidenciada a notória especialização do contratado, que pudesse servir como justificativa válida para o firmamento da avença nos moldes propostos.

Não menos importante, à época da contratação havia uma vaga não preenchida para o cargo de assessor jurídico na municipalidade. No entanto, não houve justificativa por parte do então Prefeito Municipal acerca do motivo que o levou a formalizar tal contratação em detrimento de realizar concurso público. Assim, resta evidenciada a burla ao Prejulgado nº 06-TC, o qual dispõe:

A contratação de prestação de serviços para a execução de atividades inerentes à atividade-fim da administração ou às suas categorias funcionais caracteriza contratação indireta e terceirização indevida de atividades exclusivas dos servidores efetivos, com afronta à exigibilidade constitucional de concurso



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

público nas admissões (CF, art. 37, II), e não se justifica nem mesmo em razão da existência de déficit de pessoal.

Em que pese irregular a contratação, ante a ofensa à normativa de regência, não há indícios de que os serviços não tenham sido prestados. Desta forma, descabido o opinativo ministerial pela devolução de valores. Entretanto, face ao descumprimento do Prejulgado nº 06-TC, deverá ser aplicado ao responsável pela citada contratação, sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, a multa administrativa prevista no art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/05.

A municipalidade, ainda, entabulou junto ao nominado escritório, o Contrato nº 12/2013 (licitado por meio de carta convite), com o seguinte objeto:

“Constitui objeto da presente licitação, a prestação dos serviços técnicos especializados na formalização e encaminhamento de 65 (sessenta e cinco) processos visando o recebimento da Compensação Financeira entre o Regime Próprio de Previdência Municipal, especificamente compreendendo:

- a) Levantamento dos processos de aposentadorias e pensões concedidos pelo Município e seu devido registro junto ao Tribunal de Contas dos Municípios, necessários para a realização da compensação financeira;
- b) Preenchimento dos formulários próprios e formalização do processo de compensação;
- c) Solução das diligências feitas pelo Ministério da Previdência Social – MPS;
- d) Acompanhamento dos processos junto ao Ministério da Previdência, especificamente junto ao INSS, até a sua solução final;
- e) Correção dos processos com exigências do INSS;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- f) Elaboração e envio ao Município de relatórios mensais dos resultados obtidos no período;
- g) Treinamento e capacitação, com carga horária mínima de 220 (duzentos e vinte) horas, “in locu”, de servidor designado pelo Município para a transmissão dos processos de aposentadoria com data posterior a 31/12/2013, bem como assessoramento ao assessor jurídico do Município, por 12 meses.”

Quanto às inconformidades encontradas no Contrato nº 12/2013, inicialmente, cabe delimitar a responsabilização do assessor jurídico, sr. MARIO SERGIO BIEDA FREITAS, o qual exarou o parecer acerca desta contratação.

Conforme consta de sua defesa, à peça 62, este arguiu ter havido deliberação expressa do Prefeito Municipal “*para a realização do certame licitatório determinando as condições da contratação, valores máximos a serem pagos, bem como, indicando qual procedimento licitatório deveria ser deflagrado e quis as empresas que deveriam ser convidadas.*”

Em que pesem tais alegações, tais não foram comprovadas documentalmente. Tão somente é possível se inferir do parecer exarado pelo interessado (peça 26), que a peça jurídica foi, de fato, elaborada extemporaneamente. Não há no documento qualquer manifestação do interessado sobre não ter se manifestado sobre as condições da licitação ou acerca do objeto a ser contratado, o qual vem de encontro com o posicionamento defendido por esta Corte desde 2008 quanto à impossibilidade de terceirização de serviços de natureza jurídica nos termos apresentados. Ao contrário do alegado em contraditório, este anuiu com a contratação, em todos os seus termos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Cabe, acerca do assunto, citar doutrina disposta em material elaborado pelo Tribunal de Contas da União, o qual é contemporâneo da contratação entabulada¹:

Sobre o a responsabilidade de autores de parecer jurídico, Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ assinala o seguinte:

“Normalmente se afirma que os pareceres jurídicos são de natureza opinativa, não obrigando a autoridade administrativa a acatar as suas conclusões; se ela discordar, poderá adotar decisão diversa, desde que adequadamente fundamentada.

No entanto, normalmente, o que ocorre é que as autoridades, quando solicitam o parecer, decidem com base nele, já que proferido por profissional da área jurídica, que se presume habilitado para o exercício desse mister. Nesses casos, o parecer, ainda que não mencionado expressamente no ato decisório, constitui a sua própria motivação, constante do processo de licitação; ele integra o ato administrativo, como requisito formal hoje considerado essencial à validade do ato pela doutrina mais autorizada. (...)

O mesmo se diga com relação às manifestações dos órgãos técnicos, que servem de base à decisão.

Sabe-se que a motivação vincula a autoridade administrativa, no sentido de que, se os motivos de fato e de direito dela constantes forem inexistentes ou falsos, o ato será ilegal. (...)

Em assunto tão delicado e tão complexo como a licitação e o contrato (principalmente diante de uma lei nova, não tão bem elaborada e sistematizada como seria desejável), a responsabilidade só pode ocorrer em casos de má-fé, dolo, culpa grave, erro grosseiro, por parte do advogado”.(‘Temas polêmicos sobre licitações e contratos, p. 117/118, 2ª ed., 1995, Malheiros’)

¹ In: Responsabilização de Agentes Segundo a Jurisprudência do TCU – Uma abordagem a partir de Licitações e Contratos – Aula 4 – Responsabilidade de pareceristas. 2013.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Marçal Justem Filho² sustenta que a manifestação jurídica acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos, resultando na responsabilidade pessoal solidária da assessoria jurídica pelo que foi praticado. Ressalta ainda o seguinte:

“Há dever de ofício de manifestar-se pela nulidade, quando os atos contenham defeitos. Não é possível os integrantes da assessoria jurídica pretenderem escapar aos efeitos da responsabilização pessoal quando tiverem atuado defeituosamente no cumprimento de seus deveres: se havia defeito jurídico, tinham o dever de apontá-lo.

A afirmativa se mantém inclusive em face de questões duvidosas ou controvertidas. Havendo discordância doutrinária ou jurisprudencial acerca de certos temas, a assessoria jurídica tem o dever de consignar essas variações, para possibilitar às autoridades executivas pleno conhecimento dos riscos de determinadas decisões. Mas se há duas teses jurídicas igualmente defensáveis, a opção por uma delas não pode acarretar punição.”

Ou seja, já à época da citada contratação era considerado dever de ofício do parecerista se manifestar acerca de atos defeituosos, consignando seu posicionamento no caso de haver discordância com a realização do certame como um todo, não se verificando que tenha ocorrido no presente caso, já que em seu parecer, corroborou com os atos praticados pela Administração Pública, aquiescendo com a contratação ora analisada.

Sequer a Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, que é posterior a tal ato, possui o condão de atenuar a conduta do interessado, posto que nos termos do art. 28 do citado diploma legal, há previsão de responsabilização pessoal do agente público que atuar com dolo ou erro grosseiro, cabendo a este atuar de forma diligente no cumprimento de seus deveres legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, entendo que ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS (responsável pelo parecer jurídico que opinou pela legalidade da contratação ora narrada), deve ser imputada a multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93.

Acerca da matéria objeto da contratação, além de igualmente violar o disposto no Prejulgado nº 06-TC, conforme ocorrido na avença anteriormente analisada (já que claramente trata de terceirização de mão de obra além de versar acerca de matéria corriqueira da Administração), esta vem de encontro ao Acórdão nº 3650/16-Tribunal Pleno, decisão exarada por esta Corte em sede de Consulta, em que assentou entendimento pela impossibilidade da contratação de empresa para requerer administrativamente a compensação de valores de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal, salvo em casos excepcionais previstos pelo próprio prejulgado já citado. Cabe citar outras decisões no mesmo sentido:

Representação da Lei nº 8.666/1993. Município de Nova Esperança do Sudoeste. Pregão nº 66/2011. Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de assessoria e consultoria jurídico-tributária. Compensação de créditos tributários e previdenciários considerados comuns. Violação ao Prejulgado nº 6. Terceirização irregular de serviços advocatícios. Procedência e aplicação de multa. (ACÓRDÃO Nº 903/21 – Tribunal Pleno - Rel. Cons. Durval Amaral)

EMENTA: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. 01.Prejulgado nº 6: vedação à terceirização de serviços contábeis e jurídicos. Vedação que abrange a contratação de escritórios de advocacia com vistas à compensação de contribuições previdenciárias junto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INSS. Confirmação da jurisprudência por meio do Acórdão nº 3650/16 do Tribunal Pleno. Ilegalidade da contratação. Aplicação de multa ao gestor. 02. Contratação de honorários por êxito. Remuneração do contratado mediante compensação precária de créditos previdenciários por simples declaração em GFIP. O efetivo êxito exige a definitividade das compensações. Configuração de pagamentos antecipados. Condenação à devolução. 03. Procedência da representação. Condenação à devolução dos recursos. Aplicação de multas. (ACÓRDÃO Nº 1262/19 – Segunda Câmara - Rel. Cons. Ivens Linhares)

Ainda que a jurisprudência citada tenha sido firmada após a celebração do contrato de que ora se trata, conforme bem ponderado no parecer ministerial, denota-se que houve efetiva antecipação de pagamento ao escritório UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, considerando que não há prova nos autos de que tenha havido qualquer compensação financeira ao Município, nos termos contratados (peça 77):

Entretanto, considerando que, nos termos contratuais (peça n.º 26, fls. 9), o aceite e o pagamento não foram atrelados à homologação da Receita Federal, mas vagamente ao “fornecimento dos produtos e/ou serviços”, que seriam pagos “em até 10 (dez) dias”; que o Contrato n.º 12/2013 foi formalizado em 11.04.2013; que foram pagos, com base nesse negócio jurídico, de acordo com os dados constantes da peça n.º 75, R\$76.597,00 à empresa Uhdre e Santos, Advogados Associados nos exercícios de 2013 e 2014; que **em 2013**, conforme documentação acostada pelos próprios Denunciados à peça n.º 66, fls. 04, **não foi creditada qualquer quantia a título de compensação previdenciária após o início da vigência do Contrato n.º 12/20134 e, mesmo sem haver recebido qualquer valor do INSS, o Município pagou ao referido escritório, em 03/05/2013, R\$450,00, em 17.05.2013, R\$20.000,00, em 28.06.2013, R\$9.550,00, totalizando o pagamento de R\$30.000,00 em 2013;** que até o dia 11.07.2014⁵, R\$312.894,43, referentes a 05 pedidos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compensação⁶, foram creditados ao Município de Mariluz, e que, **mesmo sem o depósito dos demais 60 processos para Compensação Financeira entre o RPPS e o INSS contratados, e sem o aguardo da respectiva homologação pela Receita Federal, foram pagos os R\$36.597,00 restantes à Uhdre e Santos, Advogados Associados ainda em 2014 (vide peça n.º 75), quitando o estipulado no Contrato n.º 12/2013 antes mesmo do ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais**; que, mesmo citados, os interessados não fizeram prova da prestação dos serviços e de que os valores compensados na Guia da Previdência Social (GPS) tenham sido homologados pela Receita Federal do Brasil (prova que a eles especificamente incumbia produzir); este Parquet entende que, na mesma linha adotada por esta Corte na instrução dos feitos de Tomada de Contas Extraordinária citados, devem os responsáveis, Sr. Juarez dos Santos Junior e a Uhdre e Santos, Advogados Associados, ser condenados à imediata devolução dos valores recebidos antecipadamente pela empresa, responsabilizando-se, para tanto, solidariamente o gestor municipal, Sr. Paulo Armando da Silva, ressaltando que, em vista da prestação dos serviços e dos termos acertados contratualmente, tais pagamentos deverão ser concretizados em momento oportuno, quer seja, após a homologação das compensações pela Receita Federal, em vista do adimplemento contratual, o que deverá ser observado por ocasião da fase de execução do julgado.

Especificamente com relação aos contratos firmados e pagos de forma antecipada, cabe colacionar excerto do Acórdão nº 380/22-Segunda Câmara, da lavra do Conselheiro Ivens Z. Linhares:

(...)

No decorrer de toda a instrução processual não lograram as defesas indicar qualquer circunstância excepcional, que justificasse a contratação, de modo a afastar a aplicação, tanto do Prejulgado 6º, como da referida consulta, restando assim



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

caracterizada, além da irregularidade, a necessidade de devolução de recursos, dado que se tratou de despesa desnecessária e antieconômica.

A propósito, divirjo do Nobre Relator, ao se reportar, como fundamento ao afastamento da irregularidade, às justificativas contidas na peça 6, fl. 55, na medida em que se apresentam de forma genérica, com simples alusão à “falta de pessoal especializado”, *“advento de decisões jurisprudenciais nas esferas administrativas e jurisdicionais (...) com interpretações contrárias à época das autuações”* e à *“possibilidades reais de redução do passivo previdenciário”*.

Como bem apontado pela unidade técnica, a matéria objeto de eventual revisão, para fins de compensação, não comporta complexidade estranha à rotina habitual da Administração, e que não pudesse ser desempenhada pelo quadro de servidores da entidade, ainda que reduzido:

(...)

Não bastasse, restou caracterizada, também, a irregularidade referente ao pagamento antecipado à empresa contratada, isto é, antes da homologação pela Receita Federal.

Reproduzo, a propósito, a acurada análise da CGM, contida na Instrução 4172/18, na peça 46:

No que concerne ao pagamento antecipado dos valores contratados, diante do que prevê a normatização da Receita Federal do Brasil acerca das compensações tributárias, esta unidade técnica considera que da forma que foram realizados houve sim a antecipação de pagamento, tendo em vista que a contratada recebeu o pagamento dos honorários sem que tenha havido a comprovação da imutabilidade dos serviços supostamente prestados, mediante a apresentação de ato homologatório emitido pelo órgão arrecadador, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

concederia caráter efetivo e irrevogável às compensações realizadas pela municipalidade. (...)

Portanto, a extinção do crédito tributário não ocorre de imediato, pois ela só ocorre em verdade após a homologação tácita ou expressa pela RFB. Cabe destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 960239/SC, cujo recurso especial foi representativo da controvérsia, visando a uniformizar entendimento em sede de Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, fez referência ao art. 66 da Lei nº 8.383/91, e art. 74 da Lei nº 9.430/96, decidindo que:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. IMPUTAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. TRIBUTO SUJEITO AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC.

(...)

10. Outrossim, a previsão contida no art. 170 do CTN, possibilitando a atribuição legal de competência, às autoridades administrativas fiscais, para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, atua como fundamento de validade para as normas que estipulam a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, ao contrário, portanto, das normas civis sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

11. Nesse sentido, os arts. 66 da Lei 8.383/91, e 74, da Lei 9.430/96, in verbis: "Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

(...)

§ 4º. O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição."

12. Evidenciada, por conseguinte, a ausência de lacuna na legislação tributária, cuja acepção é mais ampla do que a adoção de lei, e considerando que a compensação tributária surgiu originariamente com a previsão legal de regulamentação pela autoridade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

administrativa, que expediu as IN's n.º 21/97, 210/2002, 323/2003, 600/2005 e 900/2008, as quais não exorbitaram do poder regulamentar ao estipular a imputação proporcional do crédito em compensação tributária, reputa-se legítima a metodologia engendrada pela autoridade fiscal, tanto no âmbito formal quanto no material. (grifos nossos)

Assim, o STJ, por meio do julgamento do Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381, com efeito erga omnes, deixou claro que a regulamentação delineada sobre a compensação tributária pela Receita Federal do Brasil é legítima.

Diante disso, repisa-se a necessária homologação das compensações de créditos previdenciários pela RFB para que haja definitividade do procedimento, possibilitando o pagamento pelos serviços prestados pela contratada diante do sucesso da compensação.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já possuía posicionamento, que foi confirmado pelo Recurso Repetitivo referido acima, conforme trechos dos julgados a seguir:

RE 94860 – STJ

Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O COFINS. POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.383/91, ART. 66. APLICAÇÃO.

I – Os valores excedentes recolhidos a título de FINSOCIAL podem ser compensados com os devidos a título de contribuição para o COFINS.

II – Não há confundir a compensação prevista no art. 170 do Código Tributário Nacional com a compensação a que se refere o art. 66 da Lei nº 8.383/91. A primeira é norma dirigida à autoridade fiscal e concerne à compensação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

créditos tributários, enquanto a outra constitui norma dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação.

III – A compensação feita no âmbito do lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que tem para isso o prazo de cinco anos (C.T.N., art. 150, §4º). Durante esse prazo, pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos e lançar, de ofício, se entender indevida a compensação, no todo ou em parte.

IV – Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Recurso Especial nº 94.860-BA, Relator: Ministro Antônio de Pádua Ribeiro) (grifo nosso)

É o que se depreende também da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.300, de 2012, legitimada pelo Recurso Repetitivo, sob Tema nº 381 do STJ:

Art. 67. Homologada a compensação declarada, expressa ou tacitamente, ou consentida a compensação de ofício, a unidade da RFB adotará os seguintes procedimentos:

(...)

III - registrará a compensação nos sistemas de informação da RFB que contenham informações relativas a pagamentos e compensações; (grifos nossos)

E, conforme ocorrido na Comunicação de Irregularidade e nessa instrução, o direito definitivo aos créditos compensados ficariam condicionados à homologação, sendo que não há prova de que a Receita Federal homologou as compensações, bem como não se passaram cinco anos a contar da compensação para que se possa considerar a homologação tácita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante do exposto, em razão da caracterização de pagamento antecipado à contratada, também houve afronta aos arts. 62 e 63, § 3º, III da Lei nº 4.320/64:

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**. (grifos nossos)

Em atenção ao fundamento contido no voto condutor, de que, sendo de seis meses o prazo de vigência contratual, não haveria a necessidade de se aguardar a homologação pela Receita Federal, entendo, respeitosamente, que se trata de norma de ordem pública, no caso concreto, no interesse da Administração, como garantia à irrepetibilidade do montante compensado, que não pode ser derogada por acordo no interesse particular de uma das partes.

(...)

Desta feita, acompanho o apontamento realizado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas quanto à necessidade de ressarcimento ao erário dos valores despendidos com o Contrato nº 12/2013,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais (que deveriam ter ocorrido até 2019), configurando a antecipação de pagamento de valores.

Por tal razão, devem ser condenados à restituição do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, de forma solidária, o sr. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES.

Deixo de imputar a multa proporcional ao dano ao então Prefeito Municipal, por entender não haver comprovação de dolo no cometimento da irregularidade, mas tão somente irregularidade ao realizar a contratação em ofensa à legislação de regência, motivo pelo qual, aplico ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05.

Em se tratando da substituição, na linha sucessória, do Prefeito do Município, pelo Procurador Jurídico, entendo pela regularidade da situação, considerando que houve a comprovação de alteração da lei Orgânica do Município, aprovada em regime de urgência em sessão realizada em 26.06.2016, prevendo que o Procurador Jurídico seria o substituto do Prefeito caso o Vice Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal não possam assumir a função, e diante do precedente do STF, tal item pode ser considerado regularizado, senão vejamos:

“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei do Estado da Bahia que regula processo de eleição indireta para os cargos de governador e vice-governador. Dupla Vacância. Opção estadual pela reprodução do modelo federal previsto no art. 81, § 1º, da CF/88. Autonomia do estado-membro para definir legislativamente o modelo e o procedimento da eleição indireta. Ação julgada improcedente.

1. A regra insculpida no art. 81, § 1º, da Constituição Federal não é de observância obrigatória pelos entes periféricos na parte em que define o modelo e o procedimento da eleição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

indireta. Há certa liberdade de conformação de que gozam os entes federados periféricos, na forma do art. 25 da parte permanente da Constituição Federal e do art. 11 do ADCT. No caso, optou o Estado da Bahia por implantar, no art. 102, § 2º, de sua Constituição, modelo equivalente ao paradigma federal.

2. O ente federado, dentro de sua autonomia e respeitadas as balizas constitucionais, definiu, de forma legítima, a ocorrência de eleição indireta por intermédio da Assembleia Legislativa. Pela peculiaridade da situação de dupla vacância e diante da omissão constitucional específica, facultou-se aos estados-membros, ao Distrito Federal e aos municípios a definição legislativa do processo de escolha, prerrogativa que não se confunde com a competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral, estampada no art. 22, I, da Constituição Federal. Precedentes. (...)”

(ADI: 1057 BA 000810-96.1994.1.00.0000, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 17/08/2021)

Assim, quanto a tal item, deve ser considerado improcedente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO**:

I – Pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:

- 1) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado nº 06-TC;
- 2) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;

3) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;

4) Pela condenação à **RESTITUIÇÃO** do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, **de forma solidária**, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à CMEX para as anotações pertinentes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Julgar pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente Denúncia, com imputação das seguintes sanções aos responsáveis:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- a) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, deverá ser aplicada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 716/2012, firmado em contrariedade ao Prejulgado nº 06-TC;
- b) Ao sr. MÁRIO SERGUI BIEDA FREITAS deverá ser imputada a **MULTA** prevista no art. 87, IV, g, da LCE nº 113/05, ante o descumprimento do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8666/93, pela expedição de Parecer Jurídico (nº 65/2013) sem consignar as inconformidades encontradas no Convite nº 01/2013, que resultou no Contrato nº 12/2013;
- c) Ao sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES a **MULTA** prevista no art. 87, IV, “g”, da LCE nº 113/05, ante a formalização do Contrato nº 12/2013, em que restou configurado o pagamento antecipado de valores ao contratado, em flagrante desrespeito à legislação de regência;
- d) Pela condenação à **RESTITUIÇÃO** do montante de R\$ 78.500,00, valor este devidamente atualizado, **de forma solidária**, pelos srs. JUAREZ DOS SANTOS JUNIOR, a UHDRE & SANTOS, ADVOGADOS ASSOCIADOS, e o sr. PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES, despendidos com o Contrato nº 12/2013, considerando que não houve juntada nos autos do processo de documentos que comprovem o ingresso definitivo dos valores aos cofres municipais, configurando a ocorrência de pagamento antecipado de honorários ao advogado e ao escritório mencionados.

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à CMEX para as anotações pertinentes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 18 de agosto de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente